

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

CARNE DE GADO BOVINO, OVINO E BUFALINO – MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO.....	1
PROGRAMA FIDELIDADE NFG – OPTANTES PELO ROT-ST – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DEFINIÇÃO.....	2
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO QUE INVESTIR EM INTERNET RURAL – CRÉDITO PRESUMIDO – CONCESSÃO.....	3
INSUMOS PARA FERTILIZANTES – DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO – ALTERAÇÃO.....	5
MERCADORIAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA – DIFERIMENTO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO.....	5
RAÇÃO PARA ANIMAIS FABRICADAS NO RS – SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS POR INDÚSTRIA – ISENÇÃO – VEDAÇÃO.....	7
FERTILIZANTES DE PRODUÇÃO PRÓPRIA – SAÍDAS INTERESTADUAIS - CRÉDITO PRESUMIDO – NOVO PRAZO DE FRUIÇÃO.....	7
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – SAÍDAS INTERNAS – ISENÇÃO – PRORROGAÇÃO.....	8
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PRORROGAÇÃO.....	8

CARNE DE GADO BOVINO, OVINO E BUFALINO – MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.224/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.224, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2021, foi alterado o RICMS para modificar a relação de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas, que não constam em acordos celebrados entre os Estados.

Assim, foi incluído na tabela de classificação na NBM/SH-NCM o nº 1502.90.00 constante no item I, da tabela da Seção II, apêndice II do RICMS, e excluída da classificação na NBM/SH-NCM o nº 1501 no item III da mesma tabela.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: Thômaz Nunenkamp

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5756 - No Apêndice II, Seção II, é dada nova redação aos itens I e III, conforme segue:

ITEM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO(%)
				OPERAÇÃO INTERNA
I	17.083.00	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01	0210.20.00 0210.99.00 1502.90.00	30,00
	17.083.01	Charque e jerkedbeef	0210.20.00	30,00
	17.084.00	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado fresco, refrigerados ou congelados	0201 0202 0204 0206	30,00
III	17.087.00	Carnes de demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	0207 0209 0210.99.00	60,00
	17.087.01	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	0203	60,00
			0206	
			0209	
			0210.1 0210.99.00	
17.087.02	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	0207.1	20,00	
		0207.2		

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROGRAMA FIDELIDADE NFG – OPTANTES PELO ROT-ST – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DEFINIÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.225/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.225, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 67/2019, foi alterado o RICMS para definir as obrigações acessórias relativas ao "Programa Fidelidade

NFG" a serem cumpridas por contribuintes participantes do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST), sob pena de exclusão do regime.

Assim, ficam definidas as seguintes obrigações acessórias:

- Deverão incluir o CPF do consumidor nos documentos fiscais emitidos observando os percentuais mínimos definidos em instruções da Receita Estadual;
- Não sofrer autuação por falta de emissão de documento fiscal.

Por fim, tendo em vista a prorrogação do prazo do ROT-ST, o Decreto também ajustou a data que prevê o faturamento limite para os contribuintes optantes ao regime.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5757 - No Livro II, art. 212, fica acrescentado o inciso XIV com a seguinte redação:

Art. 212. (...)

XIV - participantes do "Programa de Fidelidade NFG" e enquadrados no ROT-ST, ST, sob pena de exclusão do regime nos termos do Livro II, art. 25-E, § 4º, I:

a) incluir o CPF do consumidor nos documentos fiscais emitidos observando os percentuais mínimos definidos em instruções baixadas pela Receita Estadual;

b) não sofrer autuação por falta de emissão de documento fiscal.

(...)

Alteração nº 5758 - No Livro III, art. 25-E:

a) o inciso II do "caput" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-E. (...)

II - 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, aos contribuintes substituídos, independentemente do faturamento.

(...)

b) no § 1º, "b", o item 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-E. (...)

§ 1º (...)

b) (...)

3 - deverá participar do "Programa de Fidelidade NFG", observado o disposto no Livro II, art. 212, XIV.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO QUE INVESTIR EM INTERNET RURAL – CRÉDITO PRESUMIDO – CONCESSÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.226/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio ICMS nº 149/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.225, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2021, com fundamento no Convênio ICMS nº 149/2019, foi alterado o RICMS para conceder o crédito presumido para empresas prestadoras de serviço de comunicação que realizarem investimentos relacionados ao fomento à internet rural no território

deste Estado, equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado.

O prazo para apropriação do crédito será **de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2026**, nos termos e nas condições em que segue:

- A celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul definindo o investimento, as condições de sua realização e seu prazo de vigência;
- A desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga.

Por fim, o Decreto enquadrou os créditos presumidos advindos do novo inciso CXCVIII, do art.32 do RICMS, como de baixa dependência interestadual, ou seja, com a dependência de insumos de outros Estados igual ou menor que 75% das compras.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5759 - No Livro I, art. 32:

a) fica acrescentado o inciso CXCVIII com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

CXCVIII - no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2026, às empresas prestadoras de serviço de comunicação que realizarem investimentos relacionados ao fomento à internet rural no território deste Estado, equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado.

NOTA 01 - O benefício a ser adjudicado no período de apuração será obtido pela aplicação dos percentuais conforme a seguinte tabela sobre o saldo devedor de ICMS, considerando todos os estabelecimentos da empresa, acrescidos do valor constante na coluna "Valor a crescer":

Saldo Devedor médio de ICMS próprio nos 12 meses anteriores à apropriação (R\$)	Percentual	Valor a crescer (R\$)	
-	Até 70.000,00	30%	0
Acima de 70.000,00	Até 200.000,00	20%	7.000,00
Acima de 200.000,00		10%	27.000,00

NOTA 02 - Para o cálculo do saldo devedor médio de ICMS próprio nos 12 meses anteriores à apropriação, de que trata a tabela da nota 01, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa.

NOTA 03 - Este benefício fiscal fica condicionado:

- a) à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul definindo o investimento, as condições de sua realização e seu prazo de vigência;
- b) à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga.

(...)

b) no § 1º, I, a nota passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

§ 1º (...)

NOTA - Enquadram-se nesta categoria os créditos fiscais presumidos previstos nos seguintes incisos: XXVII, LII, LIII, LVIII, LXXVIII, LXXIV, LXXXV, LXXXVI, XCVIII, CII, CIV, CXVII, CXXIV, CXXXIV, CXLVI, CXLVII, CXLIX, "a", CL, CLV, CLX, CLXIV, CLXV, CLXVI, CLXXI, CLXXXI, CXC, CXCI, CXCII, CXCIII, CXCIV, CXCV, CXCVI e CXCVIII.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

INSUMOS PARA FERTILIZANTES – DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.227/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.227, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2021, foi alterado o RICMS para alterar, a partir de 1º de janeiro de 2022, a disposição acerca do diferimento do imposto incidente na importação de insumos utilizados na fabricação de fertilizantes, excetuando a DL-metionina.

Segue a alteração na íntegra:

Alteração nº 5760 - No Apêndice XVII, o item V passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIAS
.....
V	A partir de 1º de janeiro de 2022, as seguintes mercadorias: NOTA - Ver exclusão de responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro I, art. 54, II, "a". a) matérias-primas para a fabricação de fertilizantes, definidas em instruções baixadas pela Receita Estadual; b) classificadas nas posições 2811, 2901, 2903, 2905, 2906, 2913, 2914, 2915, 2918, 2919, 2920, 2921, 2923, 2924, 2926, 2929, 2930, exceto DL -metionina, 2931, 2932, 2933, 2934, 2935, 2939, 3402 e 3808, da NBM/SH-NCM. NOTA - O disposto nesta alínea somente se aplica quando as mercadorias forem destinadas à fabricação dos produtos referidos no Livro I, art. 9º, VIII, "a", ou quando venham a sair ao abrigo da isenção nos termos do referido dispositivo.
.....

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

MERCADORIAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA – DIFERIMENTO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.227/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.227, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2021, foi alterado os itens XXXVI e XXXVII, da Seção I do Apêndice II, para a partir de 1º de janeiro de 2022, alterar itens de lista de mercadorias

amparadas pelo diferimento do imposto, relacionadas ao setor agropecuário.

Segue a alteração na íntegra:

Alteração nº 5761 - Na Seção I do Apêndice II, os itens XXXVI e XXXVII passam a vigorar com a seguinte redação:

XXXVI	<p>Saída de mercadorias utilizadas diretamente na produção agropecuária ou na produção de mercadorias destinadas ao uso na agropecuária, tais como, defensivos agrícolas, vacinas, medicamentos, adubos, rações e outros produtos destinados à alimentação animal, sementes, corretivos ou recuperadores de solo, sêmen, embriões e mudas de plantas.</p> <p>NOTA 01 - Este diferimento fica suspenso, por tempo indeterminado, exceto:</p> <p>I - no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:</p> <p>a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;</p> <p>b) estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;</p> <p>d) outro estabelecimento da mesma empresa onde se tiver processado a industrialização.</p> <p>II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas saídas de rações para animais fabricadas neste Estado, promovidas por indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:</p> <p>a) as mercadorias estejam registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido o registro pelo referido Ministério;</p> <p>b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando a mercadoria;</p> <p>c) as mercadorias se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;</p> <p>III - nas saídas de ração animal, preparada em estabelecimento produtor, nas transferências a estabelecimento produtor do mesmo titular ou nas remessas a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.</p> <p>NOTA 02 - O diferimento previsto no inciso I da nota 01 também se estende às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos nas suas alíneas e às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.</p> <p>NOTA 03 - Para fins do disposto nos incisos II e III da nota 01, entende-se por ração animal qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina.</p> <p>NOTA 04 - Ver exclusão da responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro III, art. 3º, III, "e".</p>
XXXVII	<p>Saída de milho, farelos e tortas de soja e de canola, DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes.</p> <p>NOTA 01 - Este diferimento somente se aplica aos produtos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>NOTA 02 - Este diferimento fica suspenso, por tempo indeterminado, exceto, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas de DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes.</p> <p>NOTA 03 - Ver exclusão da responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro III, art. 3º, III, "e".</p>

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

RAÇÃO PARA ANIMAIS FABRICADAS NO RS – SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS POR INDÚSTRIA – ISENÇÃO – VEDAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.227/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.227, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar a nota 03 ao art. 9, do Livro I, informando que a partir de 1º de janeiro de 2022, está vedada a utilização da isenção do imposto nas saídas internas de rações para animais fabricadas no Estado, promovidas por indústrias.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5762 - No Livro I, art. 9º, VIII, "c", "caput", fica revogada a nota 02 e fica acrescentada a nota 03, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

VIII – (...)

c) (...)

NOTA 03 - Esta isenção não se aplica às saídas de rações para animais fabricadas neste Estado, promovidas por indústrias.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

FERTILIZANTES DE PRODUÇÃO PRÓPRIA – SAÍDAS INTERESTADUAIS - CRÉDITO PRESUMIDO – NOVO PRAZO DE FRUIÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.227/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.227, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2021, foi alterado o inciso LXXI do Livro I, art. 32 do RICMS para instituir o prazo determinado de 06 de dezembro de 2024 para a fruição do crédito presumido aos estabelecimentos industriais, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 75% sobre o valor do imposto incidente sobre as saídas interestaduais de fertilizantes de produção própria. O incentivo vigorava por prazo indeterminado.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5763 - No Livro I, art. 32, o inciso LXXI passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

Art. 32. (...)

LXXI - aos estabelecimentos industriais, no período de 1º de julho de 2004 a 06 de dezembro de 2024, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as saídas interestaduais de fertilizantes de produção própria.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01º de janeiro de 2022.

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – SAÍDAS INTERNAS – ISENÇÃO – PRORROGAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.227/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.227, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2021, foi alterado o art. 9º do Livro I do RICMS, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o prazo de vigência da isenção do imposto nas saídas internas de produtos agropecuários. O incentivo tinha prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021.

e de redução de base de cálculo nas saídas interestaduais realizadas de 1º.01.2022 a 31.12.2025.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5764 - No Livro I, art. 9º:

a) ficam revogadas a alínea "b" do inciso VIII e a alínea "c" do inciso IX;

b) é dada nova redação ao "caput" do inciso VIII, mantida a redação da nota 02, e ao "caput" do inciso IX, conforme segue:

Art. 9º (...)

VIII - saídas internas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, das seguintes mercadorias:

NOTA 01 - Ver hipótese de redução de base de cálculo, art. 23, IX.

(...)

IX - saídas internas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, das seguintes mercadorias:

NOTA - Ver hipótese de redução de base de cálculo, art. 23, X.

(...)

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01º de janeiro de 2022.

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PRORROGAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.227/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.227, publicado na 2ª Edição do Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2021, foi alterado o RICMS para, entre outras alterações (verificar íntegra abaixo), prorrogar até **31 de dezembro de 2025** a redução da base de cálculo do artigo 23 do Livro I do RICMS, das seguintes mercadorias:

- Art. 23, inciso IX – Redução de 40%, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas interestaduais das seguintes mercadorias: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.
- Art. 23, inciso X – Redução de 70%, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas

interestaduais das seguintes mercadorias: farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado.

Seguem as alterações na íntegra:

Alteração nº 5765 - No Livro I, art. 23:

a) ficam revogadas a alínea "b" do inciso IX e a alínea "c" do inciso X;

b) é dada nova redação ao "caput" do inciso IX, mantida a redação da nota 02, ao "caput" do inciso X e fica acrescentado o inciso LXXXIX, conforme segue:

Art. 23. (...)

IX - 40% (quarenta por cento), no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

NOTA 01 - Ver hipótese de isenção, art. 9º, VIII.

(...)

X - 70% (setenta por cento), no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, nas saídas interestaduais das seguintes mercadorias:

NOTA - Ver hipótese de isenção, art. 9º, IX.

(...)

LXXXIX - valor que resulte nos percentuais de carga tributária a seguir descritos, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, sobre o valor da operação nas importações e nas saídas dos seguintes produtos:

NOTA - Nas operações de importação, esta redução de base de cálculo fica condicionada a não apropriação de quaisquer benefícios fiscais que resultem em carga tributária inferior à prevista neste inciso, bem como a não utilização de sistemas especiais de pagamento que resultem em postergação do pagamento do imposto.

a) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas promovidas por estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

NOTA 01 - Esta redução de base de cálculo também se estende às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos nos números 1 a 4 desta alínea e às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

NOTA 02 - Para os produtos mencionados nesta alínea, aplica-se:

I - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022:

a) nas operações interestaduais, caso a alíquota aplicável seja:

1 - 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);

2 - 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

3 - 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento);

b) nas operações internas e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023:

a) nas operações interestaduais, caso a alíquota aplicável seja:

1 - 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento);

2 - 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

3 - 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,40%, (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento);

b) nas operações internas e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

III - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024:

a) nas operações interestaduais, caso a alíquota aplicável seja:

1 - 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

2 - 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);

3 - 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento);

b) nas operações internas e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento);

IV - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, valor que resulte em carga tributária equivalente a 4% (quatro por cento).

1 - estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato b i-cálcio destinados à alimentação animal;

2 - estabelecimento produtor agropecuário;

3 - quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

4 - outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

NOTA - Para os produtos mencionados nesta alínea, aplica-se:

I - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022:

a) nas operações interestaduais, caso a alíquota aplicável seja:

1 - 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);

2 - 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

3 - 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);

b) nas operações internas e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023:

a) nas operações interestaduais, caso a alíquota aplicável seja:

1 - 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);

2 - 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento);

3 - 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento);

b) nas operações internas e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

III - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024:

a) nas operações interestaduais, caso a alíquota aplicável seja:

1 - 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);

2 - 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento);

3 - 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento);

b) nas operações internas e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento);

IV - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, valor que resulte em carga tributária equivalente a 4% (quatro por cento).

(...)

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.